



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000305121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1019092-78.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36169

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019092-78.2023.8.26.0506/50000

FORO DE ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO

EMBARGANTE(S): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

EMBARGADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil – Alegação de erro material – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos, sem efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão.

Vistos.

Rio de Janeiro Refrescos Ltda embargou o acórdão de fls 2935/2946 dos autos principais, com fundamento no artigo 1.022, inciso I-II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre a fixação da verba honorária nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil e não no § 4º deste artigo (petição de fls 1/3).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Reconheço, no caso dos autos, a procedência dos reclamos.

Com efeito, a embargante sustenta erro material no julgado em razão do arbitramento dos honorários advocatícios nos termos do § 4º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

artigo 85 do Código de Processo Civil.

De fato, levando-se em consideração que a Fazenda Estadual, vencida na ação, foi condenada ao pagamento de verba honorária nos patamares mínimos, o correto seria a indicação do § 3º do referido artigo e não como constou.

Do exposto, acolho estes embargos sem efeito modificativo para o fim de integrar a seguinte declaração ao acórdão de fls 2935/2946: ***Em consequência, condeno a Fazenda Paulista em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.***

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator